ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 066/2011

CONCEDE REDUÇÃO PARCIAL DE ENCARGOS NAS CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA, PARA PESSOAS JURÍDICAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º Nos termos autorizadores do artigo 181 do Código Tributário Nacional, e com o intuito de propiciar às empresas localizadas no âmbito do Município de São Sebastião do Caí a oportunidade de quitação de débitos para com o Município, será concedida, temporariamente, a redução do valor de penalidades moratórias de juros e multas.

§ 1.º A redução de que trata o caput corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas, independente de inscrição ou não em divida ativa.

§ 2.º A redução aplica-se para débitos de natureza tributária e não-tributária, objeto ou não de demandas executivas fiscais, ou mesmo de parcelamento administrativo ou judicial, referentemente a qualquer exercício, desde que o vencimento tenha ocorrido até a data de 29 de Julho de 2011.

§ 3.º Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com os pertinentes custos processuais.

§ 4.º A quitação da dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, com o benefício de que trata este Diploma, poderá ser parcial, por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, e sem a aplicabilidade dos benefícios constantes deste Diploma, relativamente aos exercícios não quitados.

Art. 2.º Fica estipulado o período de 1º de Julho a 30 de Outubro de 2011 para adesão as disposições desta Lei, mediante requerimento formal.

Art. 3.º Caso não seja efetivado o resgate do débito na forma e no prazo previsto neste Diploma, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

Art. 4.º Na hipótese de não quitação de débitos por parte de empresa optante do Simples Nacional, findo o prazo estipulado no art. 2º, o Município efetuará a exclusão da mesma deste Regime, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e Resolução CGSN 165/2007.

Art. 5.º As disposições desta Lei aplicam-se somente para Pessoas Jurídicas, lotadas no Município de São Sebastião do Caí.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Fl.º 95|11
Rub. 20.6.2011

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para A legislação do Simples Nacional, regime diferenciado de tratamento tributário para empresas com faturamento até R$ 2,4 milhões – as quais constituem ampla maioria das empresas de nosso Município – determina que, na hipótese da empresa optante por este Regime incorrer em débitos fiscais para com qualquer ente federativo, cabe a exclusão do sistema.

Ocorre que em no nosso Município diversas empresas optante do Simples Nacional possuem débitos relativos a tributos municipais, situação na qual cabe a exclusão. Considerando a importância econômica destas empresas, responsáveis pela geração e manutenção de elevado número de postos de trabalho, somado ao fato de que a exclusão acarreta na migração para categoria com carga tributária maior, além de outras penalidades, o Município entende ser importante propiciar a estas empresas a oportunidade de quitação de seus débitos, mitigando o impacto negativo nas finanças destas empresas.

Assim, por meio deste Projeto, as pessoas jurídicas sediadas em São Sebastião do Caí terão a oportunidade de quitar esses débitos com redução de multas e juros incidentes, na proporção de 95% destes valores, e assim, além de ficarem em dia com o fisco, afastarem a possibilidade de exclusão do Simples Nacional, regime que lhes trás amplas vantagens tributárias.

Além disso, amplia-se a captação de recursos por parte do Município, algo essencial para custeio da estrutura de prestação de serviços do Município, que atende a áreas vitais como saúde, educação e infra-estrutura.

Mesmo que o foco seja incentivar a regularização de sua situação por parte das empresas optantes do Simples Nacional, as possibilidades desta Lei, visando a observância do principio da isonomia, se aplicam a todas pessoas jurídicas do Município, inclusive as não optantes.

Este projeto, por prever situação de renúncia de receita, deve obedecer ao disposto na Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – especificamente ao exposto na Seção II – Renúncia de Receita, a qual tem a seguinte redação:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de calculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

3º O disposto neste artigo não se aplica:
I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I,II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu 1º;
II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Tal artigo é muito claro no sentido de que "*pelo menos uma*" das duas condições enumeradas deva ser atendida, sendo que, no caso em questão, o embasamento apresentado seguirá o disposto no item "I".

A redução nas multas e juros visa a cobrança de débitos de natureza tributaria, em sua absoluta maioria divida ativa.

A previsão de arrecadação de divida ativa tributária para 2011 foi elaborada com base no histórico de arrecadação deste tributo e estoque de créditos desta natureza. A Lei Orçamentária de 2011 prevê a arrecadação de R$ 265.600, montante considerável. Porém, no período de janeiro a abril de 2011 – primeiro quadrimestre – a arrecadação desta receita atingiu o montante de R$ 213.487,13, 141,14% superior a média prevista, de R$ 88.583,33, e apenas 19,6% inferior a previsão total para o exercício, isso com a arrecadação correspondente a apenas um terço do ano de 2011.

Assim, a fim de buscar um aumento de arrecadação a curto prazo ainda maior, possibilitando o financiamento das diversas ações desta Prefeitura, e também evitar prejuízos a grande numero de empresas locais, o que eventual exclusão do Simples traria, tal resultado nos possibilita a concessão de reduções fiscais.

Portanto, a concessão de anistia e remissão de que trata este projeto de lei não irá de maneira alguma impactar negativamente no Orçamento da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí em 2011. Aliás, tal Lei poderá inclusive impactar positivamente, uma vez que através da mesma aumentam as possibilidades de cobrança de valores que atualmente atingem o montante de cerca de R$ 250.000,00, estocados em divida ativa e, cuja cobrança demandaria notificação, ajuizamento e outras ações morosas e custosas para ambas as partes.

Tendo em vista que a metodologia de previsão de arrecadação utilizada pela Secretaria da Fazenda e pelo Setor de Contabilidade é realizada com base no exercício anterior, automaticamente tal Lei não impactará negativamente nos exercícios de 2012 e 2012.

Assim, este projeto de Lei não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo como o disposto no artigo 14 da mesma, e merece a consideração e aprovação dos nobres vereadores.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 17 dias do mês de junho de 2011.